



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
OC	De 19 / 04 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº: 11080.003789/91-35

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.151

Recurso nº: 88.262

Recorrente : RAINHA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

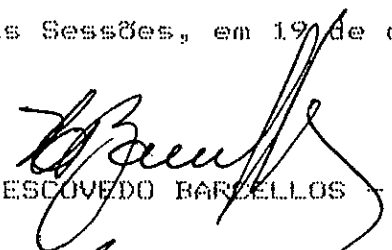
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

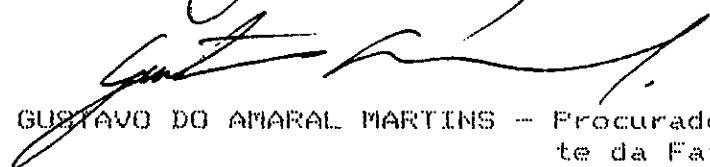
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE - O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAINHA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/hr/mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003789/91-35

Recurso nº: 88.262

Acórdão nº: 202-06.151

Recorrente : RAINHA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme notificação de fls. 03, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 436,82 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro/87, janeiro/88, fevereiro/88, março/88, abril/88, maio/88, dezembro/88 e julho/89.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada alega, em síntese, que:

a) a entrega de declaração antes do início do procedimento fiscal caracteriza a espontaneidade da denúncia, conforme previsto no art. 138 do CTN; e

b) a Portaria nº 223/89 do Ministro da Fazenda manda cancelar os débitos referentes a tributos e contribuições federais de importância igual ou inferior a 10 BTN.

Em decisão de fls. 14/15, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a manutenção da exigência constante da notificação de fls. 03, com base em interpretação originada do parágrafo 3º do art. 113 do CTN.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 20/21, no qual repisa os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003789/91-35

Acórdão nº: 202-06.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria ora sob exame já tem farta jurisprudência firmada neste colegiado que, em suas duas Câmaras, vem reiteradamente decidindo no sentido da aplicação da regra prevista no art. 138 do CTN aos casos semelhantes à presente hipótese.

Sobre o assunto e por oportuno, destaco, dentre outros, o Acórdão nº 201-65.612, de autoria do ilustre Relator Roberto Barbosa de Castro, cujo voto adoto e transcrevo:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os Acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.003789/91-35

Acórdão nº: 202-06.151

'A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição.'

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778, desenvolve interessante esforço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir, a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro - pagamento enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente às chamadas obrigações acessórias, típicas do controle de impostos, mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura como uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fôra, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003789/91-35

Acórdão nº: 202-06.151

sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. E o próprio art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 que sinaliza nesse sentido, ao afirmar no parágrafo primeiro:

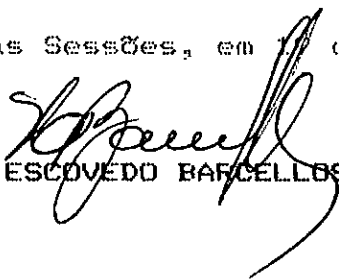
'O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário...'

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição à pena de natureza não-moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria, voto pelo provimento do recurso."

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1.º de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS